PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2026

Parecer Jurídico acerca de processo de licitação – Pregão Eletrônico n° 001/2026. Análise do curso do processo à luz da a Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Decreto Federal nº 10.024/2019. Regular abertura, julgamento.

1. RELATÓRIO

Por despacho do Pregoeiro, no regular prosseguimento do trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente Processo Administrativo nº 003/2026, referente ao Pregão Eletrônico nº 001/2026, para análise jurídica conclusiva quanto à regularidade dos atos praticados até a presente fase.

O certame tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação continuada de serviços terceirizados de apoio operacional e administrativo, caracterizados como atividade-meio, sem formação de vínculo empregatício com a Administração, destinados ao atendimento das necessidades da Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita-PI, suas Secretarias e demais órgãos municipais, conforme quantitativos estimados, especificações e condições estabelecidas no respectivo Estudo Técnico Preliminar – ETP e Termo de Referência – TR.

O processo foi instruído com os documentos essenciais exigidos pela legislação vigente, tendo observado, em sua fase interna e externa, os princípios que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo e competitividade.

Ressalte-se que a presente manifestação jurídica possui caráter estritamente opinativo e de controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, restringindo-se à análise da conformidade jurídica dos atos praticados, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, cuja avaliação compete exclusivamente ao gestor público.

O exame jurídico é realizado, ainda, em consonância com as disposições aplicáveis do Decreto Federal nº 10.024/2019, utilizado de forma subsidiária e compatível, conforme autorizado pelo art. 187 da Lei nº 14.133/2021, enquanto não integralmente revogado ou substituído por regulamentação específica.

Por fim, recomenda-se que a Administração Pública mantenha permanente observância ao princípio da impessoalidade e aos demais princípios licitatórios, assegurando igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico possui natureza estritamente opinativa, destinando-se a orientar as autoridades competentes quanto às questões jurídicas postas em análise, com base na documentação constante dos autos, não possuindo caráter vinculante, cabendo à autoridade administrativa competente a decisão final quanto ao acolhimento ou não das razões aqui expendidas, nos termos do art. 53, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No que se refere à fase preparatória do procedimento licitatório, verifica-se que os autos foram devidamente instruídos, tendo sido previamente submetidos à análise jurídica, inclusive quanto à regularidade da minuta do edital e da minuta do contrato, as quais se mostram compatíveis com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, bem como com os princípios gerais que regem as licitações e contratações públicas.

Constata-se, ainda, o cumprimento das exigências de publicidade do certame, com a regular publicação do aviso de licitação no Mural da Prefeitura, Diário Oficial dos Municípios do Estado do Piauí – DOM/PI, Portal da Transparência, Licitações Web – TCE/PI e Portal de Compras Públicas, assegurando ampla divulgação e observância ao princípio da publicidade. Ademais, foi respeitado o prazo mínimo legal entre a disponibilização do edital e a data de abertura do certame, observando-se o interstício mínimo de 10 (dez) dias úteis, conforme previsto no art. 25 do Decreto Federal nº 10.024/2019, aplicado de forma subsidiária e compatível com a Lei nº 14.133/2021.

No dia 27 de janeiro de 2026, realizou-se a sessão pública de abertura do certame, sendo que, na sessão subsequente, ocorrida em 28 de janeiro de 2026, após a regular fase de lances e a análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro, com o apoio de sua equipe, declarou vencedora a empresa **D & M RAPPORT SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 42.811.704/0001-94, por ter apresentado a proposta mais vantajosa para a Administração, com base no critério de julgamento do menor preço global, no valor de **R$ 2.467.300,08 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, trezentos reais e oito centavos)**.

Quanto à adjudicação do objeto por valor superior ao orçamento previamente estimado, verifica-se que tal circunstância foi expressamente analisada e aceita pelo Pregoeiro, de forma motivada, considerando que:

- valor ofertado encontra-se compatível com os preços praticados pelo mercado, conforme demonstrado nos autos;
- orçamento estimado possui caráter referencial, não vinculando automaticamente a Administração à desclassificação da proposta, desde que observados os princípios da vantajosidade, economicidade e interesse público;
- inexistem indícios de sobrepreço, superfaturamento ou prejuízo ao erário.

Tal entendimento encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, que não veda a adjudicação por valor superior ao orçamento estimado, desde que devidamente

justificada, bem como na jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas, que reconhece a natureza estimativa do orçamento e a necessidade de avaliação concreta da vantajosidade da proposta.

No tocante à habilitação da empresa vencedora, constata-se que foram devidamente apresentados e analisados os documentos exigidos, comprovando-se a regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal, social e trabalhista, bem como o atendimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, em consonância com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que legitimou a adjudicação e posterior homologação do certame pelas autoridades competentes.

Registra-se, por fim, que não houve interposição de recursos administrativos contra as decisões proferidas pelo Pregoeiro e sua equipe, restando preclusas as fases recursais, o que reforça a regularidade e a estabilidade jurídica do resultado do certame.

Diante de todo o exposto, verifica-se que o procedimento licitatório em análise observou os dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, de forma subsidiária e compatível, o Decreto Federal nº 10.024/2019, não se identificando vícios ou irregularidades capazes de macular a legalidade do processo.

2.1 DA VANTAJOSIDADE DA PROPOSTA CLASSIFICADA

Registre-se, ainda, para fins de robustez da análise da vantajosidade da proposta classificada, que a empresa GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO teve sua proposta regularmente desclassificada, conforme Análise de Conformidade da Proposta – Descumprimento do Edital, documento integrante dos autos, pelos seguintes fundamentos, dentre outros: identificação indevida da licitante na proposta, ausência das composições analíticas de custos, não apresentação da planilha de proposta conforme o modelo exigido e não apresentação da garantia de participação, em afronta direta às regras editalícias e aos arts. 5º, 59 e 165 da Lei nº 14.133/2021.

Não obstante a desclassificação por inobservância de exigências essenciais do edital, consta dos autos que a referida empresa apresentou proposta no valor de **R$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais)**, valor significativamente superior àquele ofertado pela empresa D & M RAPPORT SERVIÇOS LTDA, vencedora do certame, cuja proposta final foi de R$ 2.467.300,08.

Tal circunstância reforça de forma objetiva a vantajosidade econômica da proposta classificada, evidenciando que o preço adjudicado se mostra substancialmente inferior ao valor praticado por outro licitante participante do certame, além de compatível com os parâmetros de mercado analisados, inexistindo qualquer indício de sobrepreço ou prejuízo ao erário.

Dessa forma, a comparação entre as propostas apresentadas no certame, aliada à regular habilitação da empresa vencedora e à motivação expressa do Pregoeiro quanto ao aceite do valor final, corrobora a legalidade, a economicidade e a seleção

da proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita observância aos princípios que regem as licitações públicas.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, após a análise minuciosa dos autos, da documentação acostada ao processo e dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 001/2026 – Processo Administrativo nº 003/2026, este órgão de assessoramento jurídico não identificou vícios de legalidade ou irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório ou comprometer a validade do certame.

Verifica-se que o processo observou as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, de forma subsidiária e compatível, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo sido respeitados os princípios constitucionais e administrativos que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Restou devidamente demonstrado que a empresa D & M RAPPORT SERVIÇOS LTDA, declarada vencedora do certame, apresentou proposta economicamente vantajosa, tendo sido regularmente habilitada e classificada, com motivação expressa do Pregoeiro quanto ao aceite do valor adjudicado, inclusive diante do fato de o preço ofertado situar-se acima do orçamento estimado, circunstância juridicamente admissível, desde que devidamente justificada, como ocorreu no caso concreto.

Ademais, a desclassificação da empresa GÊNESIS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO, por descumprimento de exigências essenciais do edital, aliada ao valor por ela apresentado — R$ 4.200.000,00 — significativamente superior à proposta vencedora, reforça de maneira objetiva a vantajosidade econômica do resultado do certame, afastando qualquer indício de sobrepreço ou prejuízo ao erário.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de interposição de recursos administrativos, encontrando-se preclusas as fases recursais, o que confere maior estabilidade jurídica ao procedimento e ao resultado alcançado.

Diante disso, opina-se pela regularidade do procedimento licitatório, sendo juridicamente viável e recomendável a homologação do Pregão Eletrônico nº 001/2026, bem como a adoção das providências subsequentes para formalização da Ata de Registro de Preços e demais atos dela decorrentes, a critério da autoridade competente.

É o parecer. Salvo melhor juízo.

Nova Santa Rita-PI, 29 de janeiro de 2026.

CARLOS AUGUSTO BATISTA:02245193440
Assinado de forma digital por CARLOS AUGUSTO BATISTA:02245193440

Dr. Carlos Augusto Batista
OAB/PI Nº 3837
Procurador Geral do Município